



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Urussanga
1ª Vara

163
*

Sentença

Cole esta parte
na pasta

Autos nº 078.00.001239-1

Ação: Concordata Preventiva/Lei Especial
Concordatário: Móveis Pérola Ltda.

Vistos etc.

Móveis Pérola Ltda, qualificada nos autos, formulou pedido de Concordata Preventiva perante este Juízo em 3 de maio de 2000, alegando, em síntese, ser empresa sólida no setor de fabricação de móveis, constituída há mais de 24 anos, com patrimônio considerado e razoável número de empregados.

Dissertou sobre seu histórico produtivo e sobre as dificuldades financeiras que estaria passando em razão da "queda" das moedas dos países importadores, fazendo com que ficasse com pouco capital de giro.

Asseverou que apesar dessas dificuldades, possui ativo superior ao passivo, sendo a situação transitória, necessitando do benefício legal para recuperar o "fôlego" financeiro.

Discorreu acerca do direito aplicável à espécie, arrolou seus credores quirografários, ofereceu o pagamento dos créditos destes à razão de cem por cento em dois anos (2/5 no primeiro e 3/5 no segundo ano) e, invocando o benefício legal insculpido na Lei de Quebras, requereu o processamento da concordata preventiva dilatória, com conseqüências de estilo.

Valorou à causa e juntou documentos.

Em 16 de maio de 2000 foi deferido o processamento da concordata postulada, sendo nomeado comissário o credor Supermercado São Pedro Ltda (fls. 516-520), compromissado à fl. 576.

Às fls. 542-548 foi deferida a exclusão da concordatária dos cadastros de restrição de crédito e a abstenção de protesto de qualquer título integrante do rol de credores.

Edital da relação de credores acostado às fls. 554-574.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Urussanga
1ª Vara

1674
*

Em 16 de maio de 2001 a concordatária depositou a quantia de R\$ 59.831,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e trinta e um reais), referentes à primeira parcela da concordata (fl. 675). Valor consideravelmente inferior ao que deveria ter sido depositado, conforme informação da contadoria judicial (fl. 991-972).

Ocorreram várias cessões de crédito no curso do processo, bem como pedidos de convalidação da concordata em falência.

Com vista dos autos, o Ministério Público requereu a realização de perícia contábil (fls. 1011-1012), o que foi deferido (fl. 1012-v).

Em 16 de maio de 2002 a concordatária depositou a importância de R\$ 10.730,36 (dez mil, setecentos e trinta e seis reais), referentes à segunda parcela (fl. 1016).

Conforme se infere do relatório de extrato de subconta ora juntado, não houve levantamento dos valores depositados, apesar dos inúmeros pedidos dos credores nesse sentido.

Conforme perícia contábil, em 31 de janeiro de 2004 o saldo devedor alcançava a quantia de R\$ 1.009.335,40 (um milhão, nove mil e trezentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos), conforme laudos de fls. 1250-1268, 1347-1363 e 1450-1473.

O Ministério Público manifestou-se pela decretação da falência da concordatária (fl. 1481-1484).

Instado, o comissário informou que a concordatária encerrou suas atividades em meados de 2006, requerendo sua intimação para pagar o saldo remanescente, sob pena de rescisão da concordata (fls. 1633-1635).

Convertido o julgamento em diligência, determinou-se a expedição de mandado de constatação, bem como a intimação da concordatária para contestar, querendo, os pedidos de rescisão.

À fl. 1652 certificou o Sr. Oficial de Justiça que a sede da concordatária encontra-se lacrada e abandonada.

Intimada, a concordatária apresentou contestação, rechaçando os pedidos de quebra.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Urussanga
1ª Vara

1675
+

O Ministério Público reiterou a manifestação anterior.

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

Decido.

Tratam-se de pedidos de rescisão da concordata preventiva deferida em favor da empresa Móveis Pérola Ltda., submetida ao procedimento do Decreto-Lei n. 7.661/45, formulados por alguns de seus credores, pelo comissário e pelo Ministério Público.

De início, mister estabelecer a legislação aplicável à espécie, ante a entrada em vigor da nova Lei de Falência e Recuperação Judicial no curso do presente processo.

Ressalta-se que o processamento da presente concordata foi deferido em maio do ano 2000. Portanto, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45, que era o instituto jurídico regulador do estado de falência e concordata, bem como seus requisitos de admissibilidade e de procedibilidade.

Atualmente a matéria está regulamentada pela Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que entrou em vigor em 08 de junho do mesmo ano.

Referida norma traz em seu bojo as seguintes regras de transição quanto aos processos de falência ou de concordata ajuizados antes de sua vigência, *in verbis*:

"Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945. (...)

§ 4º Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei. (...)"

Considerando-se, especialmente, as disposições do *caput* e do § 4º,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Urussanga
1ª Vara

1676
7

conclui-se que há duas disciplinas possíveis aos pedidos de falência ajuizados anteriormente à vigência da Lei n.º 11.101/05. Caso a sentença de quebra tenha sido proferida ainda na vigência do Decreto-Lei nº 7.661/45, ao processo não será aplicada a nova legislação, sendo, pois, concluído o feito nos termos do referido Decreto. Por outro lado, se, até a vigência da Lei nº 11.101/05, a falência não houver sido decretada, a antiga Lei de Falências somente será aplicada na fase pré-falimentar, empregando-se, a partir da quebra, as novas disposições.

Nesse sentido, preleciona Fábio Ulhoa Coelho, :

"Os processos de falência e concordata em curso na data da entrada em vigor da nova lei prosseguem de acordo com a anterior, isto é, obedecendo ainda aos ditames do Decreto-Lei n. 7.661/45, feitas quatro ressalvas. (...). Por fim, a última ressalva consiste que a falência instaurada a partir da entrada em vigor da nova lei a ela se submete, ainda que o pedido de falência tenha sido apresentado antes disso ou que a concordata seja anterior. Em outros termos, o pedido de falência apresentado antes da entrada em vigor da nova lei segue o disposto na lei anterior (arts. 11 ou 12). Uma vez, porém, decretada a falência após sua entrada em vigor, o concurso de credores sujeita-se inteiramente à nova lei. Do mesmo modo, a concordata preventiva impetrada antes da entrada em vigor da lei atual será processada de acordo com a anterior (arts. 139 a 176), mas em sendo convolada em falência, submeter-se-á o concurso falimentar à nova disciplina legal. (*in* Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 418/419)

Da jurisprudência:

"APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. APLICABILIDADE DA NOVA LEI AOS PEDIDOS FORMULADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. Caso a sentença de quebra tenha sido proferida ainda na vigência do Decreto-Lei nº 7.661/45, ao processo não será aplicada a nova legislação, sendo, pois, concluído o feito nos termos do referido Decreto. Por outro lado, se, até a vigência da Lei nº 11.101/05, a falência não houver sido decretada, a antiga Lei de Falências somente será aplicada na fase pré-falimentar, empregando-se, a partir da quebra, as novas disposições. (Apelação



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Urussanga
1ª Vara

1677
A

Cível n.º 70017624107, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 7/3/2007).

In casu, está-se diante da segunda hipótese antes referida, motivo pelo qual o Decreto-Lei n. 7.661/45 tem aplicabilidade até a presente decisão, empregando-se doravante as disposições da novel legislação (Lei n.º 11.101/05).

No mérito, a rescisão da concordata, com a conseqüente convação em falência, é medida de rigor.

Concordata, como cedição, é um benefício que a lei concede ao comerciante de boa-fé, com momentâneo insucesso nos negócios, consistindo na prorrogação dos prazos de pagamento ou na redução do montante devido, pelo limite máximo de dois anos, a fim de evitar a decretação de sua falência.

Na hipótese dos autos, tal finalidade não foi alcançada, na medida em que não houve por parte da beneficiária o cumprimento das obrigações assumidas quando da concessão da benesse, notadamente quanto ao pagamento dos seus credores.

Inferre-se dos autos que o passivo quirografário originário estava próximo de três milhões de reais, a teor da relação de credores de fls. 256-261.

Não obstante a considerável quantidade de cessões de crédito, em 31 de janeiro de 2004 ainda havia um saldo devedor de R\$ 1.009.335,40 (1450-1473).

Sucedendo que o processo tramita nesta Vara há mais de dez anos e, nesse interstício, a concordatária depositou apenas R\$ 70.561,36 consoante guias de recolhimento judicial de fls. 675 e 1015, considerando as duas parcelas. Muito aquém, portanto, do valor da obrigação assumida que, como já dito, ultrapassava um milhão de reais em 2004.

Os pedidos de convação da concordata em falência formulados por alguns dos seus credores não deixam dúvidas do descumprimento do compromisso assumido na peça vestibular.

Conforme lei de regência, o inadimplemento de qualquer das parcelas da concordata no prazo ajustado, independentemente de intimação pessoal para cumprimento, por si só, já seria bastante para a rescisão da concordata, com a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Urussanga
1ª Vara

1678
A

consequência convalidação desta em falência, porquanto, nos termos do art. 150, I, do Decreto-Lei n. 7.661/45, "a concordata pode ser rescindida pelo não pagamento das prestações nas épocas devidas ou inadimplemento de qualquer outra obrigação assumida pelo concordatário".

Sobre o tema, ensina THEOTONIO NEGRÃO:

"Não honrado o segundo pagamento a que se obrigara a concordatária, a decretação da quebra se impõe, independentemente de intimação pessoal para o cumprimento da obrigação, ou complementação de depósito insuficiente." (RT 723/324). (in Código de processo civil e legislação processual em vigor. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 1.428).

BEZERRA FILHO destaca:

"O art. 156 prevê a concessão de concordata para pagamento dentro de determinado prazo, sendo mais comum a proposta de pagamento do total dos débitos em 24 (vinte e quatro) meses, em 2 (duas) parcelas; a primeira, no valor equivalente a 2/5 (dois quintos) do débito no primeiro ano; a segunda, dos restantes 3/5 (três quintos), no segundo ano. Não paga qualquer destas prestações, o juiz declarará rescindida a concordata e decretará a falência." (in Manoel Justino. Lei de falências comentada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 343). [grifou-se].

Colhe-se da jurisprudência:

"CONCORDATA - Conversão em falência - Não honrado o segundo pagamento a que se obrigara a concordatária, a decretação da quebra se impõe, independentemente de intimação pessoal para o cumprimento da obrigação, ou complementação de depósito insuficiente - Recurso não provido." (grifamos, TJSP, AI n. 241.184-1, de Orlândia, rel. Des. LUÍS DE MACEDO, j. 08/08/95).

Do nosso egrégio Tribunal de Justiça:

"O devedor, sob pena de decretação de falência, deverá efetuar depósito, em dinheiro, das quantias que se vencerem antes da sentença que conceder a concordata, até o dia imediato ao dos respectivos vencimentos, se a concordata for a prazo; ..." (§ 1º, inc. I, do art. 175, da Lei de Falências). (AI n. 1996.005996-2, de Itajaí, Rel. Des. Cláudio Barreto Dutra, DJ de 10.11.98).



1679
*

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO DA CONCORDATA PREVENTIVA EM FALÊNCIA - CONCORDATÁRIA QUE ATRASOU O PAGAMENTO E INSTADA A SE MANIFESTAR SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DO DÉBITO SE MANTEVE INERTE - DECISÃO INCENSURÁVEL - DECRETAÇÃO MANTIDA. POSSUI LEGITIMIDADE O MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA, JÁ QUE ATUA COMO CUSTUS LEGIS. RECURSO DESPROVIDO. (...)" (agravo de instrumento n.º 2004.004200-0, de Blumenau, Primeira Câmara de Direito Comercial, rel. Juiz Sérgio Izidoro Heil, j. em 16.12.2004. Disponível em: . Acesso em: 19 out. 2006).

"CONCORDATA PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. CONVERSÃO EM FALÊNCIA. O concordatário que deixa de efetuar o depósito da primeira prestação, em dinheiro, da quantia que se venceu deve ter sua concordata convolada em falência como determina o art. 175, § 1º, I, da Lei de Falências." (AI n. 96.012271-0, de Itajaí, rel. Des. CARLOS PRUDÊNCIO).

"AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DA PRIMEIRA PARCELA. CONVERSÃO EM FALÊNCIA. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 150, INC. I, DA LEI DE QUEBRAS. Em caso de a concordatária não depositar a primeira parcela, impõe-se a rescisão da concordata e a decretação da falência. Recurso desprovido." (AI n. 00.024946-7, de São José do Cedro, rel. Des. SILVEIRA LENZI).

Mas não é só isso.

Conforme noticiado pelo próprio comissário, posteriormente confirmado pelo Sr. Meirinho, a concordatária encerrou suas suas atividades fabris há mais de quatro anos.

Tal circunstância, além de frustrar a "ratio" da concordata preventiva - reestruturação da empresa em crise para sua preservação -, configura abandono do estabelecimento, o que, si só, seria suficiente para a rescisão, consoante art. 150, III, do Decreto-Lei n. 7.661/45.

Enfim, porque demonstrado inequivocamente o descumprimento, pela concordatária, das obrigações assumidas quando do deferimento da concordata preventiva, consubstanciado no não-pagamento integral das parcelas constantes do



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Urussanga
1ª Vara

1680
7

respectivo plano, bem como o abandono do estabelecimento, hipóteses previstas no art. 150 do Decreto-Lei nº 7.66/45, outra não é a solução senão a convalidação do benefício legal em falência.

Ante o exposto:

DECLARO rescindida a presente Concordata Preventiva, o que faço como amparo no art. 150 e segs. do Decreto-Lei n. 7.661/45 e, por consequência, DECRETO A FALÊNCIA da concordatária MÓVEIS PÉROLA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob n. 83.254.946/0001-01, com inscrição estadual sob o n. 422.0200073-1, estabelecida na Rua Joaquim Vieira Ferreira, n. 280, Centro, nesta cidade e Comarca, tendo como administradores os sócios Nilton Rosso, brasileiro, casado, industrial, CPF n. 245.797.509-34, CI n. 260.664-SSI/SC; e Altério Rosso, brasileiro, casado, industrial, CPF n. 029.578.929-87, CI n. 174.762-SSI/SC.

Consectariamente:

1. Fixo o termo legal da falência no 60º (sexagésimo) dia anterior à data do pedido do processamento da concordata (Lei nº 11.101/05, art. 99, inciso II).
2. Nomeio como administrador judicial a empresa Gladius Consultoria Financeira S/S Ltda, com endereço na Rua Cel. Pedro Benedet, n. 46, CEP 88.801-250, Centro, Criciúma-SC, na pessoa de Agenor Daufenbach Júnior, que exercerá suas funções na forma do art. 22 da Lei n.º 11.101/05, o qual deverá ser intimado, pessoalmente, para assinar termo de compromisso no prazo de 48 horas, conforme art. 33 do mesmo diploma legal.
3. Intime-se o falido para que, no prazo de 5 (cinco) dias apresente a relação nominal de credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, **sob pena de desobediência** (Lei nº 11.101/05, art. 99, inciso III).
4. Apresentada a lista de credores deverá o Sr. Analista Jurídico publicar edital contendo a íntegra desta decisão e a relação de credores.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Urussanga
1ª Vara

1681
7

5. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para as habilitações de crédito, contados da data da publicação do edital acima citado.

6. Oficie-se ao Registro Público de Empresas para que proceda à anotação de falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência (art. 99, VIII) e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir da data da decretação da falência e até a sentença que extingue as suas obrigações.

7. Oficie-se aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido.

8. Não verifico a presença dos requisitos do art. 109 da Lei n.º 11.101/05 para determinação da lacração do estabelecimento, em razão disso postergo essa providência para após a primeira reunião do Comitê de credores.

9. Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvado as ações que demandar quantia ilíquida e as de natureza trabalhista (art. 6º, §§ 1º e 2º).

10. Certifique-se o Sr. Analista Jurídico se há outras ações envolvendo a pessoa do falido.

11. Comunique-se por carta às Fazendas Públicas e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência (inciso XII do art. 99 da Lei 11.101/05).

12. Notifique-se o representante do Ministério Público.

13. Cumpridos os itens acima, voltem conclusos para deliberação acerca da reunião do Comitê de Credores.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o comissário.

Cumpra-se **com prioridade**.

Urussanga (SC), 12 de agosto de 2010.

Karen Guollo
Juíza de Direito